



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PROPOSIÇÃO Nº 155/2021

Proposta de determinação para que o Banco do Nordeste do Brasil, na condição de Banco Administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, adote medidas operacionais e administrativas voltadas ao aprimoramento da gestão do FNE e da execução de sua programação financeira.

Senhores Conselheiros,

1. A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que institui a Sudene, determina, no inciso IV do § 5º do seu art. 10, que compete ao Conselho Deliberativo da Sudene (CONDEL/SUDENE), em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais.
2. O Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre a estrutura regimental da Sudene, determina, na alínea "c", inciso XII, art. 4º do seu Anexo I, que compete ao CONDEL/SUDENE em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais.
3. Ademais, o Relatório de Avaliação e Relatório de Recomendações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), realizado no âmbito do Ciclo de Avaliação de 2020 do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), sob Coordenação da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), foi o principal fundamento para esta proposição de destinação de recursos para tomadores de regiões menos favorecidas, que trouxe a demanda em sua Recomendação Prioritária nº 3.
4. E, ainda, o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, determina que, na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos Constitucionais, deverá ser observado o tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas.
5. A proposição encontra fundamento, ainda, na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 9.810, de 2019, no Relatório de Avaliação dos Fundos Constitucionais elaborado pela Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Economia, em 2018, em observações do Grupo de Trabalho para Otimização dos Fundos Regionais, instituído pela Portaria MDR 1.463, de 25 de maio de 2020, e nas avaliações realizadas pelas equipes técnicas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e do Ministério do Desenvolvimento Regional, bem como por outras instituições e até por órgãos de controle.

6. Diante disso, a Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado do MDR apresentou a proposta visando a determinar que o Banco do Nordeste do Brasil, na condição de Banco Administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, adote medidas operacionais e administrativas voltadas ao aprimoramento da gestão do FNE e da execução de sua programação financeira, nos termos da Nota Técnica nº 85/2021/CGFC/DEIFI/SFPP-MDR (SEI nº 0296552).

7. A Diretoria Colegiada da Sudene, durante a sua 404ª Reunião, ocorrida em 30 de novembro de 2021, aprovou Nota Técnica nº 85/2021/CGFC/DEIFI/SFPP-MDR (SEI nº 0296552) e o Parecer Técnico nº 465/2021 (SEI nº 0298970).

PROPOSIÇÃO:

Diante do exposto, a Secretaria-Executiva submete a esse Colegiado, para apreciação e deliberação, a posição técnica da Sudene, nos termos da Nota Técnica nº 85/2021/CGFC/DEIFI/SFPP-MDR (SEI nº 0296552) e do Parecer Técnico nº 465/2021 (SEI nº 0298970), quanto à proposta com a finalidade de determinação para que o Banco do Nordeste do Brasil, na condição de Banco Administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, adote medidas operacionais e administrativas voltadas ao aprimoramento da gestão do FNE e da execução de sua programação financeira.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

GENERAL CARLOS CESAR ARAÚJO LIMA

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Cesar Araújo Lima, Superintendente**, em 01/12/2021, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0300127** e o código CRC **9A0621DD**.